



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003223/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento – IRPF nº 2005/607451102834132 (fls. 04/09) da DEFIS Rio de Janeiro, pela qual são exigidos R\$ 3.928,09 de IRPF suplementar, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, para o ano-calendário 2004.

O lançamento foi motivado pelas seguintes glosas:

a) R\$ 5.215,47 de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação (fl. 06); e

b) R\$ 10.096,18 de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação (fl. 07).

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 22/08/2008 (fl. 23) e, em 15/09/2008, apresentou a Impugnação (fl. 02) alegando, em síntese, que:

“Impugnar o auto de enquadramento legal tendo em vista 1º correção do valor à CABERJ de R\$ 4.515,26, pois o valor de R\$ 5.215,47 corresponde ao plano de saúde de minha mãe, que apesar de pago por mim, me foi esclarecido não poder ser deduzido, por não constar como dependente 2º justificar pensão alimentícia com cópia dos ofícios e informes das fontes pagadoras em anexo.” (fl. 02)

Por meio da Portaria RFB n.º 04/2012, de 03/01/2012, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ Rio de Janeiro II para a DRJ Rio de Janeiro I (fl. 25).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensado de ementa conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004.

Ciente do acórdão da DRJ em 30/04/2013, o(a) contribuinte, em 20/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso;

b) concorda com a glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O objeto da lide limita-se a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, já que o contribuinte concorda com a glosa de despesas médicas, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Às e-fls. 39 a 42 há o comprovante de pagamento do contribuinte com a retenção pela fonte pagadora dos valores da pensão alimentícia, conforme determina a sentença judicial colacionada aos autos.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

